

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0002494-35.2017.8.19.0033

JUÍZO DE ORIGEM: MIGUEL PEREIRA NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: AMANDA FERRAZ QUEIROZ

APELANTE: MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

APELADO: BLOCO CARNAVALESCO DA NOVA SCHIN

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Sentença terminativa. Apelo do exequente. Tema nº 1184 do STF: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Resolução CNJ nº 547/2024: “Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”. Possibilidade de utilizar outros meios de cobrança de forma mais eficaz e sem dispêndio de dinheiro público. Manutenção da sentença extintiva. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

A Sentença, de i-67/68, julgou o feito extinto sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

Sentença

Em que pese a regular intimação do Município de Miguel Pereira, para promover os atos necessários ao impulso da presente demanda executiva, este quedou-se inerte, deixando, por conseguinte, transcorrer in albis o prazo legal estipulado.

Constata-se, ademais, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, que a intimação para promoção do andamento, sob pena de extinção, ocorreu na figura do órgão de representação judicial, na forma prevista no artigo 269, § 3º, do Código de Processo Civil.

É certo que compete ao exequente a maior interessado na persecução do crédito a promover os atos necessários à continuidade da demanda e regular extinção desta. Impende-se, desta feita, a extinção da demanda executiva pela inércia do exequente.

Nestes termos, a contrario sensu é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação Civil nº 0076682-98.2018.8.19.0021

Apelante: Município de Duque de Caxias Apelado: Eudes Campos Pereira e S/M Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho DECISÃO MONOCRÁTICA Apelação. Processo civil. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono. Intimação pessoal. A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do exequente, a teor do artigo 485, III, e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. No caso, a intimação foi endereçada à Prefeitura de Duque de Caxias, e não ao órgão de advocacia pública responsável pela representação judicial do Município, como exige o art. 269, par.3º, do CPC. Ademais, é necessária a intimação pessoal específica para dar andamento ao feito, com advertência de que a falta acarretará a sua extinção, sob pena de violação aos princípios processuais da cooperação e da não-surpresa. Anulação da sentença. RECURSO PROVIDO. (Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível. Desembargadora MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO Relatora 06/11/2020)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/1980.

Sem custas, nos termos do artigo 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99 do RJ.

Deixo de condenar ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do enunciado 42 do FETJ

Sem honorários advocatícios.

Apelo do Município, no i-74/86, pugnando pelo reconhecimento da ausência de abandono de causa, haja vista a inobservância do artigo 40 da LEF e diante da possibilidade de regularização processual, requerendo, assim, a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser recebido.

No mérito, sem razão o apelante.

A Suprema Corte, no julgamento do **Tema de Repercussão Geral nº 1184**: *“Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial”, definiu tese no sentido de que:*

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Por ocasião do referido julgamento, os ministros, por maioria, acompanharam o entendimento da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que tais execuções são mais caras para a Administração Pública do que o valor a ser cobrado e, ainda, que existem ferramentas mais eficientes e econômicas para a cobrança de dívidas de baixo valor dos contribuintes.

Frise-se que o Conselho Nacional de Justiça aprovou, por unanimidade, regras para extinção das execuções fiscais na 1.^a Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2024 - **Resolução CNJ nº 547/2024**, *in verbis*:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de

eficiência administrativa, comprovando-se inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

O normativo foi adotado a partir do julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF, em dezembro de 2023, quando o Plenário apreciou recurso extraordinário em que considerou legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir.

Desse modo, estabeleceu-se que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10 mil quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Diante da aprovação do Tema acima mencionado, cabe dizer que restou superado entendimento firmado no âmbito do Tema 109 da Suprema Corte no sentido de que “negar ao Município a possibilidade de

executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça”.

No caso dos autos, o valor total da execução é de R\$ 6.245,71, sendo certo que, desde o ano de 2017, quando do ajuizamento da ação, não foram efetivadas medidas aptas à satisfação do crédito tributário.

Nesse contexto e, diante da possibilidade de utilizar outros meios de cobrança de forma mais eficaz e sem dispêndio de dinheiro público, não merece reparo a sentença.

Neste sentido recente posicionamento deste Tribunal de Justiça:

“0010339-44.2013.8.19.0006 – APELAÇÃO Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 25/04/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. Sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de falta de interesse de agir, considerado o pequeno valor do crédito perseguido pelo exequente, que na hipótese é de R\$ 1.102,32 (mil, cento e dois reais e trinta e dois centavos). Decisão monocrática deste Relator que, com fundamento no Tema 109 do Supremo Tribunal Federal, conheceu e deu provimento ao recurso do ente público municipal para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Suprema Corte que, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1184, definiu tese no sentido de que: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Possibilidade de outros meios de cobrança de forma mais eficaz e sem dispêndio de dinheiro público. Impositivo

reconhecimento da superação do entendimento do Tema 109 da Suprema Corte. Manutenção da sentença extintiva. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para, reformada a decisão agravada, manter a sentença extintiva.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos acima. Sem majoração de honorários, eis que não fixados pela sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital. 2025.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA